



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 182, DE 2019

Aperfeiçoa e harmoniza as instituições e regras fiscais em vigor no País para uma gestão fiscal responsável e de qualidade.

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP) (1º signatário), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Romário (PODEMOS/RJ), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ SERRA

182

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019

Aperfeiçoa e harmoniza as instituições e regras fiscais em vigor no País para uma gestão fiscal responsável e de qualidade.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

“Art. 75.....

.....
§ 1º As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

§ 2º As decisões do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, deverão observar as normas e os entendimentos sobre contabilidade pública e estatísticas fiscais estabelecidos por Conselho de Gestão Fiscal.

§ 3º O Conselho de Gestão Fiscal de que trata o § 2º será regulamentado por lei complementar.” (NR)

“Art. 165.....

.....
§ 9º

IV – dispor sobre planos de revisão periódicas de gastos, vinculações e renúncias de receitas orçamentárias do orçamento fiscal, que nortearão a agenda legislativa prioritária e servirão de base para decisões sobre financiamento de programas e projetos da administração pública a partir de repriorização de gastos e identificação de ganhos de eficiência na execução de políticas públicas.” (NR)

Recebido em 29/10/19
Hora: 18:29



SF/19219.13410-90



“Art. 167.....

.....III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de investimento, nos termos da lei complementar.

.....” (NR)

“Art. 169.....

.....§ 3º

I - redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, com critérios definidos em lei;

II - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

III - exoneração dos servidores não estáveis.

.....” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107.....

.....§ 6º.....

.....VI - despesas com os benefícios do regime geral de previdência social definidos pelos incisos I a V do caput do art. 201 da Constituição Federal.

.....”

(NR)

“Art. 115 O cálculo dos limites de que trata o § 1º do art. 107 deste Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, para os exercícios seguintes ao da aprovação desta emenda constitucional, se fará com base na despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário e excluída as despesas com os benefícios do regime geral de previdência social definidos pelos incisos I a V do caput do art. 201 da Constituição Federal , observado o disposto no art. 116 deste Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, segundo os percentuais de correção dispostos nos incisos I e II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

“Art. 116 A exclusão das despesas com os benefícios do regime geral de previdência social definidos pelos incisos I a V do caput do art. 201 da Constituição Federal dos limites de que trata o § 1º do art. 107 deste Ato da Disposições Constitucionais Transitórias fica condicionada à aprovação do limite global para o



montante da dívida consolidada da União previsto no art. 52 desta Constituição.” (NR)

“Art. 117. Se o Presidente da República não enviar, no prazo de 6 meses a contar da data de promulgação desta Emenda Constitucional, a proposta de limite global para o montante da dívida consolidada da União, prevista no art. 52, inciso VI, desta Constituição, fica o Senado Federal autorizado a estabelecer esse limite por iniciativa própria.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda Constitucional - PEC aperfeiçoa e harmoniza as instituições e regras fiscais em vigor no País. Parte-se do entendimento de que mudanças de rumo na condução da política fiscal são necessárias para que o País consiga restabelecer a confiança na sustentabilidade da dívida pública.

O ajuste nas contas públicas deve ser feito com transparência e sem piorar a qualidade do gasto, levando-se em conta não só aspectos quantitativos, mas também a importância dos investimentos públicos para a retomada econômica e dos programas sociais prioritários para o bem-estar da sociedade.

Para isso, é preciso reconhecer que nossas instituições e regras fiscais devem ser aprimoradas.

Em uma dimensão federativa, devemos avançar na harmonização das regras e procedimentos orçamentários a serem observados pela União, estados e municípios. Sem dúvida os entendimentos divergentes dos tribunais de contas estaduais e municipais comprometem a importante padronização e transparência das contas públicas dos governos regionais.

Também é preciso estabelecer um sistema permanente de revisão dos gastos públicos, como acontece em países considerados referência em matéria de gestão pública. Falta no país um plano de gestão do Poder executivo que mostre à sociedade ao parlamento o estado real das contas públicas, e como podemos economizar recursos do orçamento para priorizar políticas sociais e investimentos públicos.

SF/19219.13410-90

Página: 3/7 24/10/2019 16:16:05

60ef53d0acc70eb756897e6dc6c4c2b2de4310b3



É preciso reconhecer também que as duas principais regras fiscais em vigor – regra de ouro e teto de gastos – estão disfuncionais. A regra de ouro, prevista no art. 167, inciso III, perdeu a capacidade de regular o endividamento público apenas para investimentos. Está subjugada à enorme conta dos juros contratados no passado. No caso do teto de gastos, aprovado em 2016 pelo Congresso Nacional, o ritmo de crescimento das despesas da previdência, que correspondem a quase 50% do orçamento, levará a uma compressão significativa das demais despesas, com efeitos negativos sobre a qualidade do gasto.

Nota-se que o Governo federal tem apostado todas as fichas no teto de gastos para lidar com a crise fiscal, fechando-se para outras alternativas testadas em diversas economias avançadas, por exemplo, Estados Unidos, Alemanha, Suécia e Suíça, com bons resultados. Como exemplo, cito as regras que limitam o endividamento público nesses países. A Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal postulam tal limite para a dívida federal brasileira, mas até hoje não houve acordo político para aprova-lo.

Feita essa contextualização, apresento a seguir o que proponho nesta PEC para aperfeiçoar e harmonizar as instituições e regras fiscais em vigor no País:

- (i) fortalecer o papel institucional do Conselho de Gestão Fiscal (CGF) previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ao condicionar as decisões e entendimentos dos Tribunais de Contas às normas estabelecidas por esse Conselho;
- (ii) constitucionalizar um sistema permanente de avaliação periódica de gastos, conhecido internacionalmente como *Spending Reviews*;
- (iii) aperfeiçoar a regra de ouro para que o seu objetivo seja incentivar a realização de investimentos públicos, e não das despesas de capital, como consta no texto constitucional, nos termos definidos em lei complementar;
- (iv) excluir as despesas do Regime Geral de Previdência Social do teto de gastos do Governo federal, condicionando essa exclusão à aprovação do limite da dívida federal previsto no inciso VI do art. 52 da Constituição Federal;
- (v) autorizar o Senado Federal, por iniciativa própria, fixar o limite para a dívida pública federal se o Poder executivo não enviar a proposta nos termos do art. 52, inciso VI, da Constituição.

SF/19219.13410-90
|||||

Página: 4/7 24/10/2019 16:16:05

60ef53d0acc70eb756897e6dc6c4c2b2de43f0b3



Por fim, proponho dispositivo que autoriza o ente da Federação a reduzir temporariamente a jornada de trabalho dos seus servidores, com adequação dos vencimentos à nova carga horária, quando a despesa total com pessoal, por Poder ou órgão, ultrapassar limites legais.

Em 22 de agosto de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria mínima, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, sobre a inconstitucionalidade do § 2º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A provável decisão da Suprema Corte pauta-se pela preservação do texto constitucional, que não abrange atualmente a hipótese contida na LRF. Entendemos, todavia, a necessidade de se alterar a Carta Magna para incorporar essa ideia, visto que a solução proposta é menos ruim aos servidores públicos do que a demissão, que é uma das medidas de redução de gastos já autorizada pela Lei Maior.

Essas medidas representam uma oportunidade para o País voltar a investir, gastar bem e retomar o crescimento econômico, sem perder de vista a responsabilidade fiscal. Assim, estamos convencidos que merecerá o acolhimento por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

José Serra
Senador **JOSÉ SERRA**
(PSDB-SP)



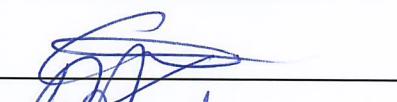
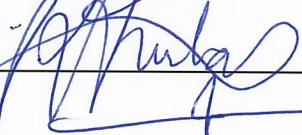
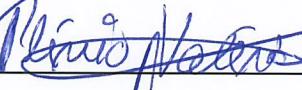
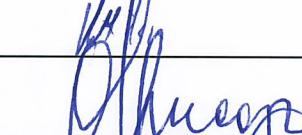
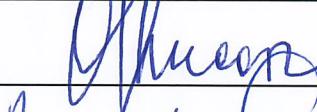
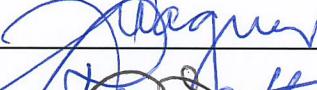
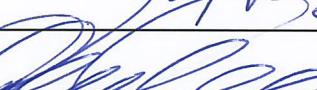
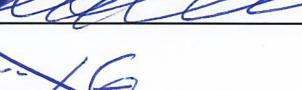
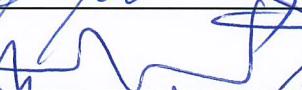
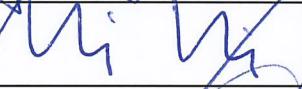
SF/19219.13410-90

Página: 57 24/10/2019 16:16:05

60ef53d0acc70eb756897e6dc6c4c2b2de43fb3



PEC que aperfeiçoa e harmoniza as instituições e regras fiscais em vigor no País para uma gestão fiscal responsável e de qualidade.

Nome do(a) Senador(a)	Assinatura
2. STYVENSON VIEIRAS	
3. MOISE DE FREITAS	
4. D. BERGER	
5. Maria do Carmo Alves	
6. Plenário	
7. Antônio Amorim	
8. OTTO Almeida	
9. Humberto Costa	
10. Jacques Wagner	
11. Rogério Correia	
12. PARACASCHA	
13. M. Tereza	
14. AROLDE	
15. Zézinho Faro	
16. EUSÉBIO	
17. FABIANO CONCEIÇÃO	
18. Flávio Dino	
19. Delmiro	



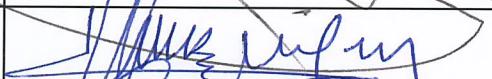
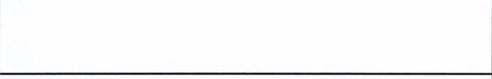
SF/19219.13410-90

Página: 6/7 24/10/2019 16:16:05

60eff53d0acc70eb756897e6dc6c4c2b2de43f0b3



PEC que aperfeiçoa e harmoniza as instituições e regras fiscais em vigor no País para uma gestão fiscal responsável e de qualidade.

Nome do(a) Senador(a)	Assinatura
20. IZAIAS	
21. MANDOLFE	
22. LUCAS BARRETO	
23. CRO	
24. Morello Costa	
25. Wellington	
26. Carlos Sampaio	
27. Zélio Luh	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	



SF19219.13410-90

Página: 7/7 24/10/2019 16:16:05

60ef53d0acc70eb756897e6dc6c4c2b2de43f0b3



LEGISLAÇÃO CITADA

- ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT-1988-10-05 ,

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -

101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- parágrafo 2º do artigo 23